



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14437/14

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão. Interposição de Recurso de Apelação. Previsão definida no art. 31, I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento e provimento. Comunicação ao INSS. Assinação de prazo.

### ACÓRDÃO APL – TC 00721/18

#### RELATÓRIO

O processo em pauta trata da análise de Recurso de Apelação interposto pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, Sra. Debora dos Santos Alverga, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17. O referido *decisum* foi emitido na ocasião da análise da legalidade da aposentadoria concedida em favor de Vicente Pereira Cunha, por meio do qual foi acordado o que se segue:

1. *Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00177/2016, por parte da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, Sra. Débora dos Santos Alverga;*
2. *Aplicar a multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à gestora acima nominada, em face ao descumprimento da decisão deste Tribunal, sem apresentação de qualquer justificativa;*
3. *Assinar novo prazo à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Riachão, para fins de trazer aos autos os documentos reclamados pela Auditoria.*

Com efeito, os membros integrantes da eg. 2ª Câmara desta Corte, reunidos ordinariamente na sessão do dia 21/10/2016, ao analisarem a legalidade da concessão de aposentadoria por idade (com proventos integrais) do Senhor VICENTE PEREIRA CUNHA, servidor que ocupava o cargo de gari, lotado na Secretária municipal de Administração e Planejamento, Matrícula n.º 0186, resolveram, mediante a Resolução RC2 TC 00177/16, assinar prazo de 15 dias à Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Riachão, para enviar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS do período de 28/02/1977 a 30/04/1998.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 14437/14

Inconformada com a supracitada decisão, a Sra. Debora dos Santos Alverga interpôs o presente Recurso de Apelação, fls. 93/102, postulando a reforma do mencionado aresto, com a exclusão da multa imposta.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, após exame das alegações da gestora responsável, emitiu o relatório de fls. 109/112, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito, expõe que a manutenção da multa ou não se constitui em questão que deve ser ponderada pelo Relator. Destaca, ademais, que a irregularidade apontada (omissão na entrega da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC) permanece, mas que a gestora requer que o próprio INSS seja oficiado por este Tribunal de Contas.

Requerida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer n.º 937/18, fls. 115/118, da lavra do Sub-procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de apelação examinado e, no mérito, que seja oficiado o INSS, a fim de que se esclareça a negativa de emissão documento e que a aplicação ou não da multa seja ponderada pelo Relator.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra respaldo no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito recursal, acolho as alegações da recorrente no que concerne à reforma do Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17, excluindo, do mencionado *decisum*, a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00, imputada à Sra. Débora dos Santos Alverga. Ademais, acosto-me integralmente ao entendimento do *Parquet* de Contas, no sentido de se oficialar ao INSS a fim de que se esclareça a negativa de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição em favor do Sr. Vicente Pereira Cunha.

Diante do exposto, em sintonia integral com o posicionamento ministerial, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 14437/14

1. **Preliminarmente**, conheça do presente recurso de apelação impetrado em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17, pela Sra. Debora dos Santos Alverga, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão;
2. Quanto ao **mérito**, que lhe conceda provimento no sentido de:
  - a. Excluir, do Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17, a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00, imputada a Sra. Débora dos Santos Alverga;
  - b. Oficiar junto ao INSS, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe, a esta Corte de Contas, a Certidão de Tempo de Contribuição em favor do Sr. Vicente Pereira Cunha ou esclareça a negativa de emissão do mencionado documento.

É o voto.

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14437/14, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1. **Preliminarmente**, conhecer do presente recurso de apelação impetrado em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17, pela Sra. Debora dos Santos Alverga, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão;
2. Quanto ao **mérito**, que dar-lhe provimento no sentido de:
  - a. Excluir, do Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17, a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00, imputada a Sra. Débora dos Santos Alverga;
  - b. Oficiar junto ao INSS, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe, a esta Corte de Contas, a Certidão de Tempo de Contribuição em favor do Sr. Vicente Pereira Cunha ou esclareça a negativa de emissão do mencionado documento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 13:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 16:59



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL